

quantia de \$2778 por quilograma de açúcar granulado e de fabrico especial por elas vendido, ficando constituídas como fiéis depositários das quantias respectivas até ser efectuado o seu depósito.

2. Este depósito deverá estar feito pelas refinarias até ao fim do mês seguinte ao da venda, utilizando guias em quadruplicado, fornecidas pelo Fundo de Abastecimento, das quais deverão ser remetidas uma ao Grémio dos Armazenistas de Mercearia e duas ao Fundo, cabendo àquele organismo fazer a respectiva conferência e dar conhecimento a este do resultado da mesma.

8.º — 1. As quantidades mínimas de açúcar refinado corrente e de açúcar granulado a vender pelos industriais refinadores aos armazenistas e de açúcar granulado a vender aos industriais utilizadores serão, respectivamente, 3000 kg e 750 kg.

2. São equiparados a industriais utilizadores, para efeito deste número, os hotéis, pensões, restaurantes, cafés, casas de chá e similares.

3. Podem adquirir directamente aos refinadores, sem sujeição à obrigatoriedade das quantidades mínimas, as entidades legalmente equiparadas a armazenistas, bem como as cooperativas, cantinas e outras organizações que prossigam fins de promoção económico-social dos seus associados e de assistência e que venham a ser autorizadas em despacho do Secretário de Estado do Comércio.

9.º — 1. Às indústrias que utilizam o açúcar como matéria-prima será concedido pelo Fundo de Abastecimento, relativamente ao açúcar incorporado nos produtos efectivamente exportados, ou necessário ao seu fabrico, o reembolso especial de 2\$10 por quilograma.

2. O pedido de reembolso será requerido à delegação do Governo junto do Grémio dos Armazenistas de Mercearia, mediante a apresentação pelos interessados da documentação necessária, competindo ao Fundo de Abastecimento entregar ao Grémio as quantias por ele processadas.

10.º Os preços de venda dos açúcares de fabrico especial são livres, bem como as respectivas margens de comercialização.

11.º Os hotéis, restaurantes, cafés, casas de chá e estabelecimentos similares só poderão fornecer aos seus clientes, nas bebidas que lhes servirem, açúcar granulado ou de fabrico especial, contido em embalagens individuais.

12.º Compete, em especial, à delegação do Governo junto dos Grémios dos Armazenistas e Retalhistas de Mercearia a fiscalização das normas constantes desta portaria, continuando as refinarias obrigadas a remeter àquela delegação do Governo os mapas de fabrico e das transacções efectuadas com a periodicidade que lhes for exigida.

13.º As infracções do disposto nesta portaria, se punição maior lhes não couber nos termos da legislação em vigor, constituem contravenção punível com a pena de multa de 500\$ a 10 000\$, competindo à Inspeção-Geral das Actividades Económicas a instrução dos respectivos processos.

14.º A presente portaria entra imediatamente em vigor e é válida até 30 de Abril de 1972.

15.º Fica revogada a Portaria n.º 225/70, de 1 de Maio.

O Ministro das Finanças e da Economia, *João Augusto Dias Rosas*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 265/71

de 20 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o governador de Cabo Verde abra um crédito especial da importância de 300 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província em vigor, destinado a despesas especiais, tomando como contrapartida os recursos referidos na alínea b) do artigo 20.º do Decreto n.º 46 024, de 12 de Novembro de 1964.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 266/71

de 20 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma nova série ordinária de selos, de tiragem ilimitada, destinada a substituir a actualmente em circulação criada pela Portaria n.º 14 219, de 31 de Dezembro de 1952, nas condições seguintes:

- 1) A nova série será constituída por paisagens e monumentos nacionais;
- 2) A substituição da série em vigor será feita escalonadamente por grupos de valores;
- 3) O lançamento de cada um destes grupos será precedido de publicação de portaria, em que se estabelecerão as características de cada valor a emitir e a data limite de validade dos valores correspondentes da anterior série;
- 4) Atingida esta data, serão os selos existentes nos serviços, tesourarias da Fazenda Pública e em poder de entidades particulares enviados, para troca ao 3.º depósito central dos CTT, no prazo de noventa dias;
- 5) Findo este prazo e constituída a reserva determinada no artigo 42.º do Estatuto do Selo Postal dos CTT, proceder-se-á à destruição dos selos sobrantes.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.